



APELAÇÃO Nº 0006685-63.2004.8.14.0301
APELANTE: MARÍLIA MAGALHÃES BATALHA MATEUS
ADVOGADO: JOÃO MARCELO FONSECA MARTINS – OAB/PA 8.524
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ CAMPOS CARDOSO – OAB/PA 10.850
APELADO: ESPÓLIO DE JUDAH ELIEZER LEVY
INVENTARIANTE: DAYAN FERNANDES LEVY
ADVOGADO: ADILSON GALVÃO VERÇOSA – OAB/PA 958
APELADO: CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS – CARTÓRIO DINIZ
ADVOGADO: ALÍRIO FRANCO DAGUER
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC/1916. TRANSCORRIDO MENOS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS ESTABELECIDO PELO CÓDIGO REVOGADO. REGRA DE TRANSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2.028 DO CC/2002. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS PREVISTO NO ART. 205 DO CC/2002. PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE COMEÇOU A FRUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002, E NÃO DA DATA DA OCORRÊNCIA DA LESÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO CASO EM ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1- Às Ações com pedido de reparação civil, cujos fatos tenham ocorrido na vigência do Código Civil de 1916 e que tenha transcorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 anos, previsto pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, será aplicado o novo prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002. Inteligência do artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

2- Nesses casos, em respeito à segurança jurídica, o prazo prescricional somente começará a fruir a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, e não da data da ocorrência da lesão.

3- Às controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral, disposta no artigo 205 do Código Civil de 2002, que prevê 10 (dez) anos de prazo prescricional. Inocorrência da prescrição da pretensão no caso em análise.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Edinéia Oliveira Tavares.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo terceiro dia do mês de outubro de 2018.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator



APELAÇÃO Nº 0006685-63.2004.8.14.0301
APELANTE: MARÍLIA MAGALHÃES BATALHA MATEUS
ADVOGADO: JOÃO MARCELO FONSECA MARTINS – OAB/PA 8.524
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ CAMPOS CARDOSO – OAB/PA 10.850
APELADO: ESPÓLIO DE JUDAH ELIEZER LEVY
INVENTARIANTE: DAYAN FERNANDES LEVY
ADVOGADO: ADILSON GALVÃO VERÇOSA – OAB/PA 958
APELADO: CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS – CARTÓRIO DINIZ
ADVOGADO: ALÍRIO FRANCO DAGUER
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de Apelação Cível interposto por MARÍLIA

Pág. 2 de 12



MAGALHÃES BATALHA MATEUS, em face de sentença proferida nos autos da Ação com pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela ora apelante em desfavor de ESPÓLIO DE JUDAH ELIEZER LEVY, representado pelo inventariante DAYAN FERNANDES LEVY, e CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS – CARTÓRIO DINIZ, tendo como objeto a reparação dos danos decorrentes da frustração da venda e compra dos imóveis designados pelos nºs 521 e 544, ambos integrante do Loteamento denominado Levylândia.

Narrou a autora, em petição inicial de fls. 03/16, que, por meio de Escritura de Venda e Compra lavrada no Livro 536, Folha 071, do Cartório do 2º Ofício de Notas – Cartório Diniz, adquiriu do Sr. Judah Eliezer Levy, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dois lotes, sem edificação, acima identificados, todavia, foi impedida de realizar o registro dos referidos imóveis, em razão de ter descoberto que o lote nº 544 já havia sido anteriormente alienado ao Sr. Gerson Antônio Bortolanza, cuja Escritura Pública de Venda e Compra foi lavrada no Livro 494, Folha 024, do Cartório do 2º Ofício de Notas – Cartório Diniz, datada de 25/10/1989, e registrada no Livro 2-I, Folha 253, do Cartório de Registro de Imóveis de Ananindeua (Matrícula 253) e, posteriormente, vendido ao Sr. José Ricardo Alves, conforme Certidão de fl. 23. Por fim, pugnou pela condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e indenização por dano moral no valor equivalente a 835 (oitocentos e trinta e cinco) salários mínimos.

O CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS – CARTÓRIO DINIZ apresentou Contestação às fls. 81/97, alegando, preliminarmente; 1) a prescrição para a propositura da presente ação; e 2) a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, aduziu: 1) a inexistência do dever de indenizar, ante a ausência de dolo ou culpa; 2) a ausência dos pressupostos essenciais para atribuir a responsabilidade civil – ato ilícito, dano e nexos de causalidade; 3) impertinência dos danos materiais pleiteados pela autora em razão da ausência de culpabilidade do Cartório; e 4) ausência de comprovação do dano moral alegado pela requerente; Ao final, pleiteou o reconhecimento da litigância de má-fé da parte autora, ante a tentativa de enriquecimento ilícito, bem como a aplicação da penalidade correspondente.

O ESPÓLIO DE JUDAH ELIEZER LEVY apresentou Contestação às fls. 104/106, perante a qual suscitou a inexistência de dano moral, a prescrição da pretensão de reparação civil, bem como pleiteou a penalização da requerente por litigância de má-fé.

A parte autora apresentou Manifestação à Contestação às fls. 110/122.

Em audiência realizada no dia 17 de junho de 2008, foi proferida sentença perante o qual o Juízo de Piso reconheceu a prescrição no caso em comento, nos seguintes termos:

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc. Defiro a juntada do substabelecimento de procuração. Marília Magalhães Batalha Mateus, qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de tutela antecipada de natureza cautelar, contra Espólio de Judah Eliezer Levy, representado por seu inventariante Sr. Dayan Fernandes Levy, qualificado nestes autos e Cartório Diniz 2º Ofício de Notas, pessoa jurídica de direito público, também qualificada nos autos. Alega em sua inicial, em síntese, o seguinte: que adquiriu dois lotes de terreno, sem edificação, designados pelos nºs 521 e 544, ambos integrantes do Loteamento Levylândia, situado na



Rodovia Belém Bragança, Município de Ananindeua/PA, medindo cada lote 20 metros de frente por 47 metros de fundo, pelos quais pagou a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que, ao tentar efetuar o registro dos referidos imóveis, descobriu que o lote de nº 544, já havia sido anteriormente vendido pelo Sr. Judah Eliezer Levy ao Sr. Gerson Antônio Bortolanza, cuja escritura pública de venda e compra foi lavrada no livro 494, folha 024 do Cartório Diniz 2º Ofício de Notas, datada de 25/10/1989 e registrada no livro 2 I, folha 253 do Cartório de Registro de Imóveis de Ananindeua/PA, motivo pelo qual decorre a responsabilidade dos requeridos na reparação dos danos morais e materiais sofridos pela autora. Juntou procuração e documentos de fls. 17/70. Foi feito o preparo inicial, conforme fl. 75. Regularmente citados os réus contestaram a ação. Houve réplica da autora. É o necessário a relatar. Decido. O processo já se encontra apto a ser julgado, pois a matéria é unicamente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência, segundo o artigo 330, I, do Código de Processo Civil do Brasil. Assiste razão aos requeridos quando alegam a prescrição. Há ocorrência da prescrição no presente caso, pois os atos foram praticados pelos réus em 06/05/1999, conforme documento nos autos. No velho Código Civil, o prazo da prescrição para as ações pessoais era de 20 anos. O novo Código Civil, em seu artigo 206, §3º, V, estabeleceu em 3 anos o prazo da prescrição para reparação civil, sendo que, o artigo 2028, também do novo Código Civil, reza que serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Novo Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003, logo não havia transcorrido mais da metade

do tempo estabelecido na lei revogada e sendo assim, deve ser aplicado o prazo prescricional do Novo Código Civil do Brasil, ou seja, o artigo 206, §3º, V. Portanto, tendo os atos sido praticados pelos réus em 06/05/1999, a ação ajuizada em 19/04/2004, o novo Código Civil entrado em vigor em 11/01/2003, ocorreu a prescrição. A autora perdeu o direito de recorrer ao Poder Judiciário para resolver este seu conflito de interesse, face a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, rejeitando-o, com fundamento no artigo 2028 c/c o artigo 206, §3º, V, todos do Novo Código Civil do Brasil e artigo 269, IV, do Código de Processo Civil do Brasil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, sendo que, desde já, todos os presentes ficam intimados desta decisão. P.R.I. E como nada mais houve a tratar, mandou a MM. Juíza encerrar este termo. Eu _____ Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Irresignada, MARÍLIA MAGALHÃES BATALHA MATEUS interpôs recurso de Apelação às fls. 143/161, alegando a necessidade de reforma da sentença que reconheceu a prescrição no caso em comento e, a de imputação de responsabilidade civil aos apelados, pelos danos morais e materiais sofridos pela apelante.

O Juízo a quo recebeu o recurso nos seus efeitos legais, bem como determinou a intimação dos apelados para, querendo, contrarrazoarem, e após, a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 167v.).

Instados, os apelados não apresentaram Contrarrazões, conforme certificado às fls. 174v, 180 e 181.

Coube-me o feito por distribuição.

Ao receber os autos, verifiquei a apresentação de petições de advogados, às fls. 168, 173/174 e 176, renunciando os poderes conferidos por Loma R. Dantas Levy (não identificada nos autos) e por Dayan Fernandes Levy (inventariante do espólio do apelado) sem que houvesse as respectivas procurações anexadas ao processo, razão pela qual determinei o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse regularizada a representação processual.



Foi certificado à fl. 181 a regularidade da representação processual do apelado.

Diante da dificuldade de identificação e localização do inventariante e do patrono do Espólio de Judah Eliezer Levy, evidenciada pelos despachos de fls. 192, 214 e 221v., bem como vislumbrando que o Juízo de Piso, por meio do despacho de fl. 214, indicou que a Sra. Loma Rigueira Dantas Levy se encontrava no exercício da inventariança nos autos do Inventário nº 0017878-25.2002.8.14.0301, proferi despacho às fls. 222/222v., determinando a intimação pessoal da Sra. Loma para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularizar a representação postulatória do espólio, bem como regularizar a representação processual. Instada, a Sra. Loma Rigueira Dantas Levy se manteve inerte, conforme certificado à fl. 224.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e Privado, nos termos dos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15, contudo, em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, bem como na forma do enunciado administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que da sentença atacada foram as partes intimadas antes da entrada em vigor do atual CPC (fls. 135/136). Passo à transcrição do referido enunciado:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Análise de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheça e passo a examiná-la.

3. Razões Recursais

Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional para as ações que visem a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de descumprimento contratual, quando o fato foi ocorrido durante a vigência do Código Civil de 1916.

Alega a apelante que, em 06.05.1999, adquiriu dois lotes do primeiro



apelado, designados pelos nºs 521 e 544, do Loteamento denominado Levylândia, todavia, ao tentar realizar o registro dos referidos imóveis descobriu, por meio de Certidão expedida em 08.04.2004 (fl. 22), que o Lote de nº 544 já havia sido anteriormente alienado para terceiro, Sr. Gerson Antônio Bortolanza, por meio de Escritura Pública de Venda e Compra datada de 25.10.1989 e, posteriormente vendido pelo Sr. Gerson ao Sr. José Ricardo Alves, em 12/12/2001.

O Juízo de 1º Grau, em audiência realizada no dia 17 de junho de 2008, proferiu sentença acolhendo a preliminar de prescrição suscitada pelos réus, ora apelados, por entender que, em razão do fato alegado em litígio ter ocorrido no dia 06.05.1999, na data do ajuizamento da ação (19.04.2004), já havia transcorrido mais de 3 (três) anos do prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil de 2002.

Defende a parte a apelante que, em relação aos fatos ocorridos durante a vigência do Código Civil de 1916, a regra prescricional prevista no Código Civil de 2002, somente poderá ter a sua contagem iniciada a partir da vigência do referido Código, ou seja, a partir do dia 11.01.2003.

Pois bem. Analisando o presente caso, constatei a inocorrência da prescrição da pretensão da autora, ora apelante, no caso em comento. Explico.

O Código Civil de 1916 estabelecia em seu artigo 179, por remissão expressa ao artigo 177, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações envolvendo direitos pessoais, prazo este que foi significativamente reduzido para 3 (três) anos pelo Código Civil de 2002, conforme previsão do artigo 206, §3º, V. Vejamos a transcrição dos citados dispositivos:

CC/1916, Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

CC/1916, Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

CC/2002, Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V – a pretensão de reparação civil;

Todavia, a fim de resguardar o princípio da segurança jurídica, o Código Civil de 2002 estabeleceu, em relação à contagem dos prazos reduzidos, regra específica de direito intertemporal de transição em relação às situações jurídicas pendentes quando do início da vigência da nova lei, disposta no artigo 2.028 do novo diploma, vide infra:

CC/2002, Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Portanto, considerando que o fato em comento ocorreu no dia 06.05.1999 (data da aquisição dos lotes pela apelante), na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada, razão pela qual se torna imprescindível a aplicação do novo prazo reduzido previsto pelo Código Civil de 2002.

Desse modo, em princípio, poder-se-ia considerar que o prazo a ser



aplicado ao presente caso seria o de 3 anos, previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil de 2002, entretanto, em caso recentemente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1281594/SP, houve superação do entendimento acerca do prazo prescricional 3 anos nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, passando o STJ a entender que à estas se aplica a regra geral de 10 (dez) anos, prevista no artigo 205 do Código Civil de 2002, situação que se adequa ao caso em comento, já que a apelante visa a reparação de supostos danos decorrentes do inadimplemento do contrato de venda e compra firmado entre as partes.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).
3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").
4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.
5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.
6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.
7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.
8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.
9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.
(REsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018)

Do mesmo modo, analisando as razões de decidir do supracitado julgado, verifico que, de forma acertada, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o termo reparação civil, previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil de 2002, deveria ser aplicado de forma restrita, abrangendo apenas os casos de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual.

Portanto, às ações relacionadas à responsabilidade contratual, como a situação em análise, aplica-se a regra geral, disposta no artigo 205 do Código Civil de 2002, que prevê prazo prescricional de 10 (dez) anos, razão pela qual resta evidente que a pretensão da autora, ora apelante, não estaria prescrita.



Do mesmo modo, entendo assistir razão à apelante acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional em relação às lesões sofridas sob a égide do Código Civil de 1916, sujeitas à regra de transição prevista no Código Civil de 2002. Esclareço.

O artigo 189 do Código Civil de 2002 prevê: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os .. Portanto, em regra, a contagem do prazo prescricional é iniciada na data da ocorrência da lesão.

Entretanto, no caso em comento, estamos diante de fato ocorrido durante a vigência do antigo Código Civil de 1916, o qual previa prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, todavia, sobre o qual será aplicado o novo prazo prescricional reduzido (10 anos) previsto pelo Código Civil de 2002, haja vista que, conforme já esclarecido, na data que o novo Código Civil entrou em vigor, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado.

Portanto, entender que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da lesão, implicaria em nítida violação ao princípio da segurança jurídica, na medida em que, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, inúmeras ações já estariam inclusive prescritas, o que não poderia ser tolerado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, resta evidente que, no caso em análise, a contagem do prazo prescricional somente começou a fluir a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, no dia 11.01.2003, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vide infra:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO DE 20 PARA 15 ANOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 1.238, PARÁG. ÚNICO DO CC EM FAVOR DO PODER PÚBLICO. QUESTÃO IRRELEVANTE PARA A PRESENTE CAUSA, PORQUANTO SEJA QUAL FOR A TESE VENCEDORA, A DEMANDA NÃO ESTÁ PRESCRITA. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É irrelevante para o deslinde da presente demanda a discussão a respeito da aplicabilidade ou não do redutor previsto no parág. único do art. 1.238 do CC, nas hipóteses de ação indenizatória por desapropriação indireta, porquanto, ainda que se admita a prescrição pelo menor lapso temporal a pretensão aqui deduzida não fora fulminada pela prescrição.

2. Considerando que dadas as regras de transição do Código Civil, no caso, a contagem se inicia a partir da entrada em vigor do Código Civil, ou seja, 11.1.2003, é certo, portanto, ainda que se admita o decênio prescricional defendido na tese recursal, este venceria apenas em 2013; assim, tendo a ação sido ajuizada em 2009, não há se falar em prescrição.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 552.656/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 283 DO STF.

1. Os temas relativos à ilegitimidade ativa do autor, aos juros compensatórios e moratórios, bem como à suposta contrariedade ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foram veiculados no apelo nobre, o que configura inovação recursal, incabível em razão da



preclusão consumativa. 2. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos e não àquele previsto no Decreto-Lei n. 20.910/1932 (Súmula 119 do STJ), devendo-se observar, após a edição do Código Civil de 2002, o prazo previsto no seu art.

1.238, bem como as regras de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram o Decreto Estadual n. 4.471/1994 como marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão autoral, por revelar ato inequívoco de reconhecimento, por parte da administração pública, da titularidade do domínio da propriedade e, por conseguinte, do direito à indenização. 4. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, considerando-se o referido marco interruptivo, aplica-se à espécie o prazo decenal definido no atual Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003). 5. Sendo a ação proposta em 18/12/2006, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição do direito de ação.

6. Não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor sobre o disposto no Decreto estadual n. 17.118/1982, nem oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, incide na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF, cujos fundamentos não foram sequer impugnados pelo agravante, circunstância que atrai, no ponto, a aplicação do Enunciado 182 da do STJ.

7. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que as razões do recurso especial não atacaram o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido, aplicando-se à espécie a Súmula 283 do STF.

8. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(AgInt no REsp 1339894/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, na hipótese de os prazos prescricionais aplicáveis serem os do diploma civil vigente, o termo inicial para a contagem é a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003). 1.1 No caso concreto, de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, o prazo prescricional foi reduzido de vinte para cinco anos e, uma vez que, em janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, aplicável a nova legislação, sendo o termo inicial o dia 11 de janeiro de 2003. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece "à empresa que utiliza os recursos oriundos de contrato bancário para o incremento da atividade produtiva a condição de consumidora final." (REsp 873.608/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 11/04/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos e na interpretação do contrato firmado entre as partes, entendeu não se tratar de relação de consumo nem existir desequilíbrio entre as partes, de modo que a reforma o acórdão exigiria reexame das provas dos autos e modificação do quadro fático, medidas incabíveis em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior determina que somente é possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 829.887/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências, conforme o princípio da actio nata"



(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

2. Verificar o efetivo momento em que a autora tomou conhecimento dos danos alegadamente sofridos para, desse modo, alterar o entendimento fixado pela Corte de origem no sentido de que a recorrente teria tomado conhecimento dos supostos prejuízos desde o ajuizamento da ação cautelar inominada que se deu em 16/3/1995, fixando nesta data o termo a quo do prazo prescricional, demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório acosto aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Desse modo, iniciando-se o prazo prescricional vintenário em 16/3/1995, momento em que a titular teve conhecimento inequívoco da ocorrência dos danos, observa-se que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do referido prazo prescricional, de modo que deve incidir, na hipótese, conforme assentado pelo Tribunal local e de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, contado a partir da entrada em vigor da Lei 10.406/2002, ou seja, 11/01/2003.

4. Caso concreto em que, tendo a recorrente ajuizado a ação indenizatória somente em 28/1/2009, sua pretensão já se encontrava encoberta pela prescrição, não merecendo reparo, portanto, o acórdão ora objurgado.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1216132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 24/04/2018, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que afastara a prescrição, sob o argumento de que "aplica-se, ao caso sub judice, o prazo de 10 (dez) anos, após o dia 11 de janeiro de 2003 e, por conseguinte, a prescrição ocorreria no dia 11 de janeiro de 2013. Como a ação foi ajuizada antes (03/2/2011), evidenciada a tempestividade do pleito autoral".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)", observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (STJ, AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2016). Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 815.431/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/10/2017; REsp 1.699.652/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018.

IV. O STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo decenal, no caso, incide a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003 (STJ, REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017; REsp 1.449.916/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017).

V. In casu, conforme consta do acórdão recorrido, a declaração de utilidade pública do imóvel deu-se em 13/06/1997, com o advento da Lei municipal 1.623/97, interrompendo o prazo prescricional (art.

172, V, do Código Civil de 1916), o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003 e a presente ação indenizatória foi ajuizada em 03/02/2011, de modo que não há se falar em prescrição, diante da aplicação do art. 1.238, parágrafo único, c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1272016/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECONHECIMENTO DA



LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 932, III, DO CC. INCIDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a incidência do artigo 200 do Código Civil pressupõe a existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal. A prescrição da pretensão indenizatória não corre quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato a ser apurado também no juízo criminal, sendo fundamental, para tanto, a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, atenta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade legal, firmou-se no sentido de que os prazos reduzidos devem ser contados a partir da vigência do novo Código Civil (11/1/2003), e não da data dos fatos que ensejaram a ação. Precedentes.

3. O Tribunal de origem concluiu que as recorrentes faziam parte do mesmo grupo econômico e o motorista causador do acidente fatal realizava atividade no âmbito do interesse econômico da parte ora recorrente, pelo que podem perfeitamente responder pelos danos morais e materiais, figurando, pois, corretamente no polo passivo da presente ação.

4. Em virtude da redação do parágrafo 2º do art. 475-Q do CPC/1973, a pretensão de afastamento da constituição de capital como garantia de cumprimento do julgado em função da solvabilidade da empresa recorrente encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1567594/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. O termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 devem corresponder à data da entrada em vigor desse diploma (11/1/2003). Precedente.

3. No caso, em janeiro de 2003, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido, a contar da data do fato supostamente ensejador do direito à reparação civil perseguido pelo autor da demanda, mais da metade do prazo vintenário de que tratava o art. 177 da revogada Lei nº 3.071/1916.

4. O prazo prescricional aplicável à espécie é o trienal (art. 206, §3º, V, do CC/2002) com cômputo a contar da entrada em vigor do novel diploma. Assim, prescrita a pretensão autoral veiculada por ação proposta apenas em dezembro de 2006.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1349307/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Dessa forma, considerando que da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a data do ajuizamento da presente ação (19.04.2004) não havia transcorrido o prazo prescricional de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, resta evidente a inoccorrência da prescrição da pretensão da apelante, portanto, imprescindível a reforma da sentença recorrida, para afastar o acolhimento da preliminar de prescrição reconhecida pelo Juízo a quo.

Do mesmo modo, apenas para fins de esclarecimento, ressalto que, pelas razões já expostas, ainda que o prazo prescricional considerado fosse o de 3 anos, previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil de 2002, não teria ocorrido a prescrição da pretensão da apelante, na medida em que, conforme já esclarecido, a contagem do referido prazo somente teria iniciado com a vigência do Código Civil de 2002.

Entretanto, em relação à matéria de mérito, qual seja, a imputação de



responsabilidade civil aos apelados pelos supostos danos morais e materiais sofridos pela apelante, entendo não ser possível o julgamento nesse momento, haja vista que a matéria em comento demanda instrução probatória, uma vez que não se trata somente de matéria de direito, havendo necessidade de retorno dos autos ao Juízo de Piso para prosseguimento do feito.

III. DISPOSITIVO

Assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO o presente recurso, e DOU-LHE provimento, no sentido afastar a prescrição reconhecida pelo Juízo de 1º Grau, bem como determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito.

É o voto.

Belém, 23/10/18

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator